Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 725/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9656/2013
PROTOCOLO	**:** 1418769
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNIRIO ROLIM FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADO	**:** HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA E OUTROS.
VALOR	**:** R$ 330.093,75
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.
É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica a omissão na remessa de certidão negativa de uma das empresas participantes, gerando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, ordenador de despesas, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 06/2013, celebrado entre O Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e as empresas:

• HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA, no valor de R$ 3.535,00, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• MOCA COM DE MEDIC LTDA, no valor de R$ 9.414,80, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• VILLA MED COM HOSPIT LTDA ME, no valor de R$ 12.006,00, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• CIRURGICA MS LTDA ME, no valor de R$ 20.334,00, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• CENTERMEDI COM DE PROD HOSP LTDA, no valor de 46.119,20, autuado neste Tribunal sob o nº TC 9674/2013 – Protocolo 1418770;

• DIMENSÃO COM DE ART MED HOSP LTDA, no valor de R$ 43.157,80, autuado neste Tribunal sob o nº 9681/2013 – Protocolo 1418777;

• COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, no valor de R$ 43.226,00, autuado neste Tribunal sob o nº 9669/2013 – Protocolo 1418771;

• DIMASTER COM DE PROD HOSPIT LTDA, no valor de R$ 48.217,10, autuado neste Tribunal sob o nº 9659/2013 – Protocolo 1418773;

• DIMACI PR MATERIAL CIRURG LTDA, no valor de R$ 17.394,50, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• STOCK COMERCIAL HOSPIT LTDA, no valor de R$ 46.142,60, autuado neste Tribunal sob o nº 9663/2013 – Protocolo 1418774;

• TRANSMED DIST DE MEDIC HOSPIT LTDA, no valor de R$ 370,00, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• AGLON COM E REPRES LTDA, no valor de R$ 6.300,00, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• PROSAÚDE DIST DE MEDIC LTDA, no valor de R$ 22.268,55, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;

• CRISTÁLIA PROD QUIMI FARMAC LTDA, no valor de R$ 11.608,20, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal.

A contratação em epígrafe visava a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades das unidades básicas de saúde do município pelo período de 06 meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise nº. 16846/2015 (peça nº 34) onde opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressaltando o encaminhamento intempestivo dos documentos para esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de nº. 18565/2015 (peça nº 35) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no art. 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal.
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

Ainda, sobre a documentação exigida, na fase habilitatória a Lei 8.666/93 também cita no artigo 29 qual a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, in verbis:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

De outro lado, ressaltamos a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a seguridade social e FGTS (inciso IV do mencionado art. 29) em qualquer ajuste, por força do art. 195, §3º da Constituição Federal, que assim determina:

> Art. 195 (...)
> (...)
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, mostra-se obrigatória a exigência de apresentação de documentação relativa à regularidade perante a seguridade social e FGTS em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, com fulcro no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

No caso em tela, constatou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos com INSS da empresa contratada CIRÚRGICA MS LTDA- ME.

No entanto, cumpre ressaltar que foram mais de uma contratação e, estas foram realizadas de forma regular e legal, de acordo com os dispositivos descritos acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA, do procedimento administrativo nº 003/2013, na modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar regularidade do procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial e aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp